



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 327/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I E II CF/88. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FISCAL MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Exmo. Sr. Presidente:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Executivo Municipal, do relatório de Emendas Parlamentares de origem estadual ou federal, que tenham sido pagas ao Município de Indaiatuba no exercício anterior.

A Constituição da República prevê no seu art. 30, incisos I e II que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A regulamentação que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, tendo em vista que está atrelada a matéria de relevância para o Município, não prevista como uma das competências privativas da União (art. 22 da CRFB/88).

Avançando para o que diz respeito à iniciativa de deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estão previstas de forma taxativa no artigo 61, parágrafo 1º da CRFB/88.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição e por simetria no artigo 24, parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No presente caso, é possível verificar que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 327/2020

É preciso analisar, no entanto, a potencialidade do Projeto em violar dos princípios basilares da República, qual seja, o da separação dos poderes.

É certo que o tema pode gerar controvérsia, mas em harmonia com a guinada jurisprudencial mais recente, não parece haver impeditivo também nesse quesito.

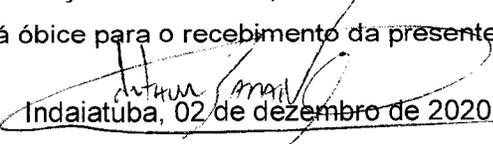
Reforçando a relativização dos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 878.911, especificamente quanto a leis oriundas dos poderes legislativos municipais instituidoras de mecanismos de transparência e publicidade das mais diversas informações relativas às Administrações locais, imprescindível também observar a moderna tendência jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nessa toada, o TJ/SP vem se manifestando pela legitimidade/constitucionalidade das interferências nas gestões administrativas municipais através de leis de iniciativa parlamentar nos casos de instituição de sistemas de transparência das informações públicas e/ou publicidade de informações de interesse coletivo.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. O texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, cumpre ressaltar que, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que não há óbice para o recebimento da presente proposição.

  
Indaiatuba, 02 de dezembro de 2020.